

Diário Oficial do TCE-AL

Eletrônico

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira - Vice-Presidente

Luiz Eustáquio Tolódo
Conselheiro - Corregedor-Geral

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Diretor-Geral da Escola de Contas

Cícero Amélia da Silva
Conselheiro

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Ouvidora

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro

Rafael Rodrigues De Alcântara
Procurador-chefe do Ministério Público de Contas

Ano CIII - Número 75

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Quarta-Feira, 29 de abril de 2015



Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira - Vice-Presidente

Luiz Eustáquio Tolódo
Conselheiro - Corregedor-Geral

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro - Diretor-Geral da Escola de Contas

Cícero Amélia da Silva
Conselheiro

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Ouvidora

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro

Rafael Rodrigues De Alcântara
Procurador-chefe do Ministério Público de Contas

ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS,
ASSINOU OS SEGUINtes ATOS:

PORtARIA Nº 166/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no
uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do MEMO nº
079/2015-DFAFOM, encaminhado a esta
Presidência e protocolado com o nº
TC-4434/2015,
RESOLVE

Conceder ao servidor ANTÔNIO DOS
SANTOS, matrícula nº 06.653-2, CPF
228.078.374-68, 04 e 1/2 (quatro e meia)
diárias, no valor unitário de R\$ 236,40
(duzentos e trinta e seis reais e quarenta
centavos), perfazendo o total de R\$ 1.063,80
(hum mil, sessenta e três reais e oitenta
centavos), para fins de realização de viagem,
em caráter de Auditoria, ao município de
Tanque D'Arca, conforme Portaria nº
164/2015, nos dias 04 a 08 de maio deste ano,
correndo a despesa por conta do Elemento
3.3.9.0-14-14, da Unidade 01.03 do
Orçamento vigente.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28
de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

* Reproduzida por incorreção.

PORtARIA Nº 182/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no
uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE

Designar os técnicos GERALDO
MONTEIRO DE LIMA e JOSÉ CÍCERO DA
SILVA I, matrículas nºs. 09.335-1 e 05.250-7,
respectivamente, para realizar Auditoria no
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,

tendo como referência o exercício financeiro
de 2014.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 29
de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 183/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no
uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE

Designar os técnicos ISABELA RODRIGUES
AMARAL, GERALDO PESSOA LIBERAL
JÚNIOR e JOSÉ VALBER SOARES DE
OLIVEIRA, matrículas nºs. 02.853-3,
13.171-7 e 22.161-9, respectivamente, para
realizar Inspeção ònico locoô no Fundo Especial
de Modernização do Poder Judiciário -
FUNJURIS, tendo como referência o exercício
financeiro de 2014.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 29
de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 184/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no
uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o que consta do processo nº
TC-7424/2009,
RESOLVE

Designar os técnicos CRISTIANO MARTINS
DE ALMEIDA e DAVID OSÓRIO DOS
REIS CLETO, matrículas nºs 04.024-0 e
29.406-3, respectivamente, para realizar
Auditória na Agência de Modernização da
Gestão de Processos - AMGESP, tendo como
referência ao exercício financeiro de 2009.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 29
de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS
Presidente

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS, DR. LUIZ EUSTÁQUIO
TOLÉDO, EM SESSÃO DO PLENO,
RELATOU OS SEGUINtes ATOS:

Processo nº TC-12021/2013

RESOLUÇÃO Nº 076/2015

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
010/2013, 01/2013 E 02/2013. LICITAÇÃO
NA MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA DOS
DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO

FORMAL PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre as ATAS DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2013,
01/2013 E 02/2013, celebradas entre o
PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS e as
empresas HC ABREU COMÉRCIO DE
UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS-ME, LDM
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e
JRL COMÉRCIO DE PRODUTOS E
SERVIÇOS LTDA. - ME, respectivamente.
Constitui objeto das Atas o registro de preços
para futura e eventual aquisição de materiais
de copa e cozinha, conforme Cláusula
Primeira de cada avença.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
10/2013
O valor global da presente é de R\$ 61.740,00
(sessenta e um mil, setecentos e quarenta
reais), referente ao objeto discriminado na
Cláusula Primeira.

O referido instrumento foi devidamente
assinado pelas partes interessadas em 04 de
agosto de 2013, com publicação de seu extrato
no Diário Oficial do Estado, edição do dia 14
do mesmo mês e ano.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
11/2013

O valor global da presente é de R\$ 14.788,00
(catorze mil, setecentos e oitenta e oito reais),
referente ao objeto discriminado na Cláusula
Primeira.

O referido instrumento foi devidamente
assinado pelas partes interessadas em 09 de
agosto de 2013, com publicação de seu extrato
no Diário Oficial do Estado, edição do dia 14
do mesmo mês e ano.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
12/2013

O valor global da presente é de R\$ 8.193,00
(oitro mil, cento e noventa e três reais),
referente ao objeto discriminado na Cláusula
Primeira.

O referido instrumento foi devidamente
assinado pelas partes interessadas em 09 de
agosto de 2013, com publicação de seu extrato
no Diário Oficial do Estado, edição do dia 14
do mesmo mês e ano.

O valor total das Atas corresponde à R\$
84.721,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e
vinte e um reais).

As despesas decorrentes da aquisição dos
objetos das licitações correram à conta dos
recursos orçamentários consignados pelo
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,
registrado com o seguinte Programa de
Trabalho: 02.122.0003.2211.0000 ó
Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário,
PTRES: -20003, PI: -01601, Fonte ó 0100 ó
Recursos Ordinários, Elemento de Despesa:
33.90-30 ó Material de Consumo, nos termos
Cláusula Terceira de cada Ata.

As Atas em questão tiveram validade de 01
(um) ano, contada da data de assinatura,
conforme Cláusula Sétima de cada avença.
O Termo decorreu de Licitação na modalidade
PREGÃO, tipo menor preço por lote, de
acordo com o Edital de Pregão Eletrônico nº
97/2012, nos termos da Lei Federal nº
8.666/1993, regido pela Lei nº 10.520/2002, e
Decreto nº 3.931/2001 com suas alterações, e
do Decreto nº 5.450/2005, conforme Processo
Administrativo nº 05438-2.2012.001.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal
e o Douto Ministério Público de Contas
opinaram pela regularidade e consequente
anotação das Atas de Registro de Preços
citadas, conforme pareceres constantes nos
autos às fls. 484/485 e 487/491,

respectivamente.

Em face do exposto, o PLENO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
ALAGOAS, no uso de suas atribuições
constitucionais, legais e regimentais,
RESOLVE anotar as ATAS DE REGISTRO
DE PREÇOS Nº 10, 11 e 12/2013, na forma e
para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO ó
Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE
GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA
BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE
ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO
TOLEDO

Auditora Substituta de Conselheiro - ANA
RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó fui presente
Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL
RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui
presente.

Processo nº TC ó 10845/2014

Anexos TC nº 13952/2014

DECISÃO SIMPLES

Verso o presente processo, que teve origem no
FUNCONTAS, através do MEMO nº
837/2014, sobre aplicação de multa ao Sr.
MADSON MANOEL ALVES BELARMINO,
inscrito no CPF sob o nº 029.081.734-09,
Superintendente Municipal de Transporte e
Trânsito de São Miguel dos Campos, para que
se manifestasse sobre o não envio, no prazo
regulamentar, da prestação de Contas do
exercício financeiro de 2013, descumprindo
assim, o que determina o art. 116 do
Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a
esta Corte de Contas, para apreciar a
legalidade de atos, contratos, ajustes,
convênios, assim como os de renúncia de
receitas e de outros atos administrativos
correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo
Regimento Interno do Tribunal de Contas do
Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.
Considerando que fora expedido o Ofício
FUNCONTAS nº 1561/2014 - FUNCONTAS,
concedendo prazo improrrogável de 05 (cinco)
dias, ao Sr. MADSON MANOEL ALVES
BELARMINO, para que se manifestasse sobre
os fatos descritos.

Considerando a resposta do Gestor, através do
Ofício nº 0052/2014 ó GS/SMIT, no qual
informa que a remessa em apreço fora enviada
a esta Corte de Contas em prazo hábil, OU
SEJA, 30/04/2014, anexando cópia do
respectivo protocolo.

Considerando, por fim, o Parecer nº
2795/2014 do Ministério Público de Contas
junto a esta Corte, em que opinou pelo
acolhimento da defesa.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no
uso de suas atribuições constitucionais, legais
e regimentais:

a) - ACOLHER a defesa apresentada;

b) - Determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo tendo em vista que não fora detectada qualquer violação à Resolução Normativa nº 002/2003 que aprovou o Calendário das obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO 6 Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditora Substituta de Conselheiro - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO 6 fui presente

Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA 6 fui

presente.

Processo nº TC 6 10848/2014
Anexo: TC 6 14156/2014
DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo, que teve origem no FUNCONTAS, através do MEMO nº 838/2014, sobre aplicação de multa ao Sr. GUSTAVO LIMA NOVAES, inscrito no CPF sob o nº 021.079.424-04, Gestor da Superintendência Municipal de limpeza Urbana de Maceió ó SLUM, para que se manifestasse sobre o não envio, no prazo regulamentar, da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, descumprindo assim, o que determina o art. 116 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando, ainda, que esta Relatoria tomou conhecimento, através de notícia veiculada pela imprensa alagoana, de que o Ex-Gestor, Sr. Almir Lira Sobrinho falecera em 05 de dezembro de 2010, não havendo possibilidade, portanto, de acolher a preliminar de audiência prévia requerida pelo Ministério Público.

Considerando, por fim, o segundo Parecer da lavra do Douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas, sob o nº 616/2015, no qual opina pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o Gestor, possível alvo da penalidade administrativa sancionatória falecera.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, em aplicação analógica do art. 123 do Regimento Interno do TCE/AL, que dispõe sobre as hipóteses de contas iliquidáveis, sendo assim consideradas quando, por motivo de força Maior ou caso fortuito, torna-se materialmente impossível o julgamento do mérito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO 6 Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO 6 Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditora Substituta de Conselheiro - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO 6 fui presente

Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA 6 fui

presente.

Processo nº TC 6 3001/2014

DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo, que teve origem no FUNCONTAS, através do MEMO nº 170/2014, sobre aplicação de multa à Sra. MARIA EDNA GONZAGA FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 208.855.634-68,

Gestora do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Norte, para que se manifestasse sobre o não envio, no prazo regulamentar, da 1ª Remessa do SICAP, que

corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 que institui e

regulamenta o SICAP ó Sistema Integrado de

Controle e Auditoria Pública no âmbito do

Tribunal de Contas, alterada pela Instrução

Normativa nº 04/2011.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando, ainda, que esta Relatoria tomou conhecimento, através de notícia veiculada pela imprensa alagoana, de que o Ex-Gestor, Sr. Almir Lira Sobrinho falecera em 05 de dezembro de 2010, não havendo possibilidade, portanto, de acolher a preliminar de audiência prévia requerida pelo Ministério Público.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando, ainda, que esta Relatoria tomou conhecimento, através de notícia veiculada pela imprensa alagoana, de que o Ex-Gestor, Sr. Almir Lira Sobrinho falecera em 05 de dezembro de 2010, não havendo possibilidade, portanto, de acolher a preliminar de audiência prévia requerida pelo Ministério Público.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao

Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e

Quarta-Feira, 29 de abril de 2015

Auditor Substituto de Conselheiro - ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU ó fui presente.
 Procurador do M. P. de Contas ó RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ó fui presente.

Processo nº TC 62925 /2008
 ACÓRDÃO Nº 1 ó 110/2015
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, após a realização das formalidades legais, o processo nº TC- 2925/2008, que trata da aposentadoria da servidora ÂNGELA MARIA MOREIRA LIMA VALENTINO , ocupante do cargo de Professor, Especial Magistério Nível "I", Classe ðDó, Matrícula nº 31.056-5, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos Integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, de acordo com o Art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003 com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual 6.196 de 26 de setembro de 2000, observando-se sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos do Decreto de 25 de setembro de 2007, publicado na imprensa oficial na edição do dia seguinte (fls. 34).

Depreende-se da instrução processual que a interessada conta com tempo de contribuição e idade suficiente para atender a legislação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica e Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea ðbó, da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º, inciso III, alínea ðbó e 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO ó Relator

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara - CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Auditor Substituto de Conselheiro - ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU ó fui presente.

Procurador do M. P. de Contas ó RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ó fui presente.

Processo nº TC 6 14165/2014
 ACÓRDÃO Nº 1 ó 111/2015

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, após a realização das formalidades legais, o processo nº TC-14165/2014, que trata da aposentadoria do servidor CARLOS ALBERTO QUINTELLA JUCÁ, ocupante do

cargo de Analista de Contas do Tribunal de Contas de Alagoas, matrícula nº 30.413-1, Classe "A", Nível 63, com proventos integrais, de acordo com a Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, Plano de Cargos, Carreira e Subsídios, nos termos do Ato nº 102/2014, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 19 de dezembro de 2014.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço do requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica e Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea ðbó, da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º, inciso III, alínea ðbó e 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO ó Relator

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara - CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Auditor Substituto de Conselheiro - ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU ó fui presente.

Procurador do M. P. de Contas ó RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ó fui presente.

Processo nº TC- 8723/2010
 ACÓRDÃO Nº 1 ó 112/2015

Concessão de Pensão por morte. Observância aos pressupostos legais. Pelo registro.

Verso o presente processo sobre o ato de Concessão de Pensão em favor de LEONILDA MARQUES DA SILVA, na qualidade de companheira e de LUCIUS MARQUES GÓES SARMENTO, na qualidade de filho menor do ex-segurado, Sr. GILDATÉ GÓES MORAES, funcionária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, matrícula 53304-1, falecido em

02 de dezembro de 2009, com fundamento no Ato de Concessão de Pensão, datado em 26 de fevereiro de 2010, constante às fls. 49, emitido pelo Sr. Secretário de Estado de Gestão Pública e publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 08 de março de 2010.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito dos beneficiários e autorizam o recebimento da referida pensão. O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Em face do Relatório oriundo da Seção de Aposentadorias e Pensões deste Tribunal às fls. 76, a Procuradoria Jurídica requisitou da Autarquia, através da Diligência nº 0750/2012, que fosse juntada a Declaração de Proventos do segurado, o que foi satisfatoriamente atendido.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, entendemos que a concessão da pensão ora apreciada obedeceu à legislação em vigor.

Diante do Exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA, pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ðbó da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea ðbó, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO ó Relator

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara - CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Auditor Substituto de Conselheiro - ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU ó fui presente.

Procurador do M. P. de Contas ó RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ó fui presente.

Processo nº TC 6 4566/2003
 Anexo nº 13173/2004

**RESOLUÇÃO Nº 1 ó 021/2015
 CONTRATO 01/2003. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL. PELA SEGURANÇA JURÍDICA. PELA REGULARIDADE.**

Trata o presente processo sobre o contrato nº 01/2003 firmado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO e a Sra. ATHAYDE MUNIZ DE SOUZA.

Como objeto o contratante se compromete a executar os serviços de 07 viagens de Feliz Deserto/ 01 Feliz deserto - Piaçabuçu (ida e volta)/ 04 Feliz Deserto ó Maceió (ida e volta)/ 02 Feliz Deserto ó Penedo (ida e volta), em carro de sua propriedade, placa MUF 7680 conforme Cláusula I.

O valor do ajuste foi de R\$ 612,24 (seiscientos e doze reais e vinte e quatro centavos).

O prazo de vigência do presente instrumento teve eficácia a partir de 01 de janeiro de 2003 e se findou em 10 de janeiro de 2003, conforme Cláusula IV.

O instrumento contratual foi devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 01 de janeiro de 2003.

Os autos foram convertidos em Diligência nº 294/2004, solicitada pela Procuradoria Jurídica desta Corte, que foi satisfatoriamente atendida.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal opinou pela regularidade do Contrato conforme Parecer nº 0185/2009 (fls. 30/31) constantes nos autos.

Remetido o processo ao Douto Ministério Público de Contas, esse emitiu o Parecer nº 0276/2015, em 23 de fevereiro de 2015, no qual ao constatar que o processo administrativo, visando à aferição da regularidade na contratação, ingressou nesta Corte em 10 de abril de 2003, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, e que de acordo com o Princípio da Segurança Jurídica a passagem do tempo consolida as situações jurídicas, revestindo-as de estabilidade e presunção de legalidade e legitimidade, opinou pela regularidade das contratações (fls. 35/36).

Considerando o conjunto processual e nele incluso as peças opinativas retromencionadas, esta relatoria entende como pertinente a aplicação do princípio da Segurança Jurídica ao caso, em virtude da inexistência de comprovação de irregularidade nos autos, bem como do lapso temporal existente entre a protocolização e a presente decisão.

Nestas condições, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Contrato 01/2003, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO ó Relator

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara - CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Auditor Substituto de Conselheiro - ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU ó fui presente.

Procurador do M. P. de Contas ó RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ó fui presente.

Processo nº TC 6 13141/2003

Anexo nº 05730/2005

RESOLUÇÃO Nº 1 ó 022/2015

CONTRATO Nº 23/03. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL. PELA SEGURANÇA JURÍDICA. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº

Quarta-Feira, 29 de abril de 2015

23/03 firmado entre o MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO e a Sra. IOLANDA MUNIZ LESSA.

Como objeto o contratante obriga-se a prestar serviços profissionais na Secretaria Municipal de Educação, na função de professor (a) de Educação de Jovens e Adultos ó EJA, nas escolas da rede municipal de ensino, cumprindo carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, comprometendo-se ainda aceitar as normas e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal, conforme Cláusula Primeira.

O valor global do ajuste foi de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), correspondentes a 10 meses com quantia mensal de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) por conta do Programa Recomeço (FNDE), conforme Cláusula Segunda.

O prazo de vigência do presente instrumento teve eficácia durante dez meses a partir de 10 de março de 2003, conforme Cláusula Terceira.

O instrumento contratual foi devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 10 de março de 2003. Os autos foram convertidos em Diligência nº 082/2005, solicitada pela Procuradoria Jurídica desta Corte, que foi satisfatoriamente atendida.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal opinou pela regularidade do Contrato, conforme Parecer nº 01946/2007 (fl. 18) constantes nos autos.

Remetido o processo ao Douto Ministério Público de Contas, esse emitiu o Parecer nº 0273/2015, em 23 de fevereiro de 2015, no qual ao constatar que o processo administrativo, visando à aferição da regularidade do Contrato, ingressou nesta Corte em 20 de agosto de 2003, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, e que de acordo com o Princípio da Segurança Jurídica passagem do tempo consolida as situações jurídicas, revestindo-as de estabilidade e presunção de legalidade e legitimidade, opinou pela regularidade das contratações (fls. 21/22).

Considerando o conjunto processual e nele incluso as peças opinativas retromencionadas, esta relatoria entende como pertinente a aplicação do princípio da Segurança Jurídica ao caso, em virtude da inexistência de comprovação de irregularidade nos autos, bem como do lapso temporal existente entre a protocolização e a presente decisão.

Nestas condições, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Contrato nº 23/03, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO ó Relator

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara - CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESSERRA

Auditor Substituto de Conselheiro - ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU ó fui presente.

Procurador do M. P. de Contas ó RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ó fui presente.

Carlos Magno Brandão de Oliveira
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo(s) despachado(s) em 28/04/2015

Processo TC: 15918/2014

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA

Remeta-se ao Ministério Público Especial junto a esta Corte, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 3º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 10/11.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC: 19020/2012

Interessado: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS-SINDIFISCO
Assunto: DENÚNCIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 1273/2000

Interessado: PREFEITURA DE INHAPI

Assunto: BALANÇO GERAL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

A ASSESSORA DO CONSELHEIRO, IZA PEIXOTO TOLEDO, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM, 29.04.2015:

TC-13453/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-2183/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-7018/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 29 de abril de 2015.

**Iza Peixoto Toledo
Responsável pela Resenha**

A ASSESSORA JURÍDICA, RENATA ARAUJO ROCHA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM, 28.04.2015:

TC-12307/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem. Encaminhe-se o presente processo

ao Gabinete da Presidência a fim de cientificar a Procuradoria Geral do Estado para a realização dos atos de cobrança da multa aplicada por este Tribunal de Contas.

TC-12282/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem. Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência a fim de cientificar a Procuradoria Geral do Estado para a realização dos atos de cobrança da multa aplicada por este Tribunal de Contas.

TC-12172/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem. Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência a fim de cientificar a Procuradoria Geral do Estado para a realização dos atos de cobrança da multa aplicada por este Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 29 de abril de 2015.

ATOS E DESPACHOS DA PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DRA. STELLA DE BARROS LIMA MÉRO

A Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Stella de Barros Lima Mero Cavalcante, na titularidade da 5ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

PORTARIA 5ª PC Nº 001, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO (PI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua representante legal com atuação na 5ª

Procuradoria de Contas, no uso das atribuições definidas nos arts. 129, inc.VI, da CR/88; 149, inc. IV e parágrafo único, ãoã, da Constituição Estadual; 1º e 3º, inc. V, VI, VIII, IX e X, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, c/c a Ordem de Serviço n. 5, de 15 de dezembro de 2011, (DOE de 16.12.2011) e Ordem de Serviço n. 02, de 31 de julho de 2012 (DOE de 02.08.2012), considerando que Câmaras Municipais do Estado de Alagoas fizeram publicar no Diário Oficial do Estado de 17 de abril de 2015 sete avisos de licitação na modalidade Pregão Presencial tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria contábil e financeira (contabilidade pública); considerando que os avisos, publicados mediante protocolos de número contínuo, trazem texto e formatação idêntica, somente com variações relativas às informações da data de realização das sessões e do endereço para retirada do Edital, o que configura indícios da existência de um único responsável pela confecção e publicação dos atos, emanados de Poderes Legislativos de Municípios diversos; considerando a necessidade de análise dos procedimentos sob a ótica da possibilidade jurídica das contratações, uma vez que, em se tratando a contabilidade de atividade permanente junto à Administração Pública, a continuidade e imprescindibilidade desses serviços, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades administrativas, impõem a necessidade da existência do respectivo cargo efetivo no quadro de pessoal do órgão, a ser preenchido mediante prévio concurso, como determina o art. 37, II, da CF/88; considerando que, configurada atribuição de cargo efetivo, a

responsabilidade por esses serviços não é passível de transferência a empresas contratadas sob o regime da Lei nº 8.666/93, o que reclama intervenção desse Ministério Público de Contas, por vislumbrada burla à regra constitucional do concurso público;

considerando, no caso de superada a questão anterior, a necessidade de avaliar a adequação da modalidade eleita por todos os Poderes Legislativos para efetivação das contratações, uma vez que não se vislumbra, em tese, característica essencial à adequação daquela - tratar-se o objeto de serviço comum; considerando a necessidade de disponibilização de cópia do procedimento e do Edital de Pregão, das especificações do serviço e das exigências de qualificação técnica, para análise da referida adequação, tendo em vista a natureza dos serviços licitados e a provável necessidade do estabelecimento de critérios para garantia da técnica mínima à boa execução dos serviços que não se mostrem compatíveis com as limitações legais impostas às exigências de qualificação, de modo a selecionar a melhor proposta para a Administração; considerando, por fim, que a Câmara Municipal de Estrela de Alagoas integra de grupo de fiscalização vinculado a esta 5ª PC, RESOLVE instaurar o presente procedimento investigativo (PI), em face dos indícios de irregularidades, para eventuais diligências e realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, representação ou outras medidas junto ao Tribunal de Contas ou, ainda, arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I. oficiar ao(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a) do Grupo de Fiscalização ao qual pertence o Município de Estrela de Alagoas, dando-lhe ciência do presente.

II. remeter cópia desta Portaria ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para os devidos fins;

III. nomear para secretariar os trabalhos, atuando neste PI, a assessora Sra. Patricia Bastos de Carvalho.

PORTARIA 5ª PC Nº 002, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO (PI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua representante legal com atuação na 5ª Procuradoria de Contas, no uso das atribuições definidas nos arts. 129, inc.VI, da CR/88; 149, inc. IV e parágrafo único, ãoã, da Constituição Estadual; 1º e 3º, inc. V, VI, VIII, IX e X, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, c/c a Ordem de Serviço n. 5, de 15 de dezembro de 2011, (DOE de 16.12.2011) e Ordem de Serviço n. 02, de 31 de julho de 2012 (DOE de 02.08.2012), considerando que Câmaras Municipais do Estado de Alagoas fizeram publicar no Diário Oficial do Estado de 17 de abril de 2015 sete avisos de licitação na modalidade Pregão Presencial tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria contábil e financeira (contabilidade pública); considerando que os avisos, publicados mediante protocolos de número contínuo, trazem texto e formatação idêntica, somente com variações relativas às informações da data de realização das sessões e do endereço para retirada do Edital, o que configura indícios da existência de um único responsável pela confecção e publicação dos atos, emanados de Poderes Legislativos de Municípios diversos; considerando a necessidade de análise dos procedimentos sob a ótica da possibilidade jurídica das contratações, uma vez que, em se tratando a contabilidade de atividade permanente junto à Administração Pública, a continuidade e imprescindibilidade desses serviços, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades administrativas, impõem a necessidade da existência do respectivo cargo efetivo no quadro de pessoal do órgão, a ser preenchido mediante prévio concurso, como determina o art. 37, II, da CF/88; considerando que, configurada atribuição de cargo efetivo, a

Administração Pública, a continuidade e imprescindibilidade desses serviços, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades administrativas, impõem a necessidade da existência do respectivo cargo efetivo no quadro de pessoal do órgão, a ser preenchido mediante prévio concurso, como determina o art. 37, II, da CF/88; considerando que, configurada atribuição de cargo efetivo, a responsabilidade por esses serviços não é passível de transferência a empresas contratadas sob o regime da Lei nº 8.666/93, o que reclama intervenção desse Ministério Público de Contas, por vislumbrada burla à regra constitucional do concurso público; considerando, no caso de superada a questão anterior, a necessidade de avaliar a adequação da modalidade eleita por todos os Poderes Legislativos para efetivação das contratações, uma vez que não se vislumbra, em tese, característica essencial à adequação daquela - tratar-se o objeto de serviço comum; considerando a necessidade de disponibilização de cópia do procedimento e do Edital de Pregão, das especificações do serviço e das exigências de qualificação técnica, para análise da referida adequação, tendo em vista a natureza dos serviços licitados e a provável necessidade do estabelecimento de critérios para garantia da técnica mínima à boa execução dos serviços que não se mostrem compatíveis com as limitações legais impostas às exigências de qualificação, de modo a selecionar a melhor proposta para a Administração; considerando, por fim, que a Câmara Municipal de Igaci integra de grupo de fiscalização vinculado a esta 5ª PC, RESOLVE instaurar o presente procedimento investigativo (PI), em face dos indícios de irregularidades, para eventuais diligências e realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, representação ou outras medidas junto ao Tribunal de Contas ou, ainda, arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I. oficiar ao(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a) do Grupo de Fiscalização ao qual pertence o Município de Igaci, dando-lhe ciência do presente.

II. remeter cópia desta Portaria ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para os devidos fins;

III. nomear para secretariar os trabalhos, atuando neste PI, a assessora Sra. Patrícia Bastos de Carvalho.

PORTEARIA 5ª PC Nº 003, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO (PI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua representante legal com atuação na 5ª Procuradoria de Contas, no uso das atribuições definidas nos arts. 129, inc.VI, da CR/88; 149, inc. IV e parágrafo único, ônö, da Constituição Estadual; 1º e 3º, inc. V, VI, VIII, IX e X, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, c/c a Ordem de Serviço n. 5, de 15 de dezembro de 2011, (DOE de 16.12.2011) e Ordem de Serviço n. 02, de 31 de julho de 2012 (DOE de 02.08.2012), considerando que Câmaras Municipais do Estado de Alagoas fizeram publicar no Diário Oficial do Estado de 17 de abril de 2015 sete avisos de licitação na modalidade Pregão Presencial tendo por objeto a contratação de empresas para prestar serviços de assessoria contábil e financeira (contabilidade pública); considerando que os avisos, publicados mediante protocolos de número contínuo, trazem texto e formatação idêntica, somente com variações relativas às informações da data de realização das sessões

e do endereço para retirada do Edital, o que configura indícios da existência de um único responsável pela confecção e publicação dos atos, emanados de Poderes Legislativos de Municípios diversos; considerando a necessidade de análise dos procedimentos sob a ótica da possibilidade jurídica das contratações, uma vez que, em se tratando a contabilidade de atividade permanente junto à Administração Pública, a continuidade e imprescindibilidade desses serviços, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades administrativas, impõem a necessidade da existência do respectivo cargo efetivo no quadro de pessoal do órgão, a ser preenchido mediante prévio concurso, como determina o art. 37, II, da CF/88; considerando que, configurada atribuição de cargo efetivo, a responsabilidade por esses serviços não é passível de transferência a empresas contratadas sob o regime da Lei nº 8.666/93, o que reclama intervenção desse Ministério Público de Contas, por vislumbrada burla à regra constitucional do concurso público; considerando, no caso de superada a questão anterior, a necessidade de avaliar a adequação da modalidade eleita por todos os Poderes Legislativos para efetivação das contratações, uma vez que não se vislumbra, em tese, característica essencial à adequação daquela - tratar-se o objeto de serviço comum; considerando a necessidade de disponibilização de cópia do procedimento e do Edital de Pregão, das especificações do serviço e das exigências de qualificação técnica, para análise da referida adequação, tendo em vista a natureza dos serviços licitados e a provável necessidade do estabelecimento de critérios para garantia da técnica mínima à boa execução dos serviços que não se mostrem compatíveis com as limitações legais impostas às exigências de qualificação, de modo a selecionar a melhor proposta para a Administração; considerando, por fim, que a Câmara Municipal de São José da Tapera integra de grupo de fiscalização vinculado a esta 5ª PC, RESOLVE instaurar o presente procedimento investigativo (PI), em face dos indícios de irregularidades, para eventuais diligências e realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, representação ou outras medidas junto ao Tribunal de Contas ou, ainda, arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I. oficiar ao(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a) do Grupo de Fiscalização ao qual pertence o Município de São José da Tapera, dando-lhe ciência do presente.

II. remeter cópia desta Portaria ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para os devidos fins;

III. nomear para secretariar os trabalhos, atuando neste PI, a assessora Sra. Patrícia Bastos de Carvalho.

Maceió, 29 de abril de 2015.

Patrícia Bastos de Carvalho
Assessora da 5ª PC
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DR. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, no exercício da titularidade da 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PARECER N. 0926/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 12524/2013
Interessada: Lourineide Soares dos Santos
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0927/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 12942/2012
Interessada: Maria Leonice de Lira Nunes
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0929/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 14513/2011
Interessada: Adilza Maria Nascimento da Silva
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0930/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 9494/2012
Interessada: Jeová Bezerra de Melo
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0931/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 8638/2012
Interessada: Helenilda Cristina da Silva
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0932/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 4407/2012
Interessada: Diva Salustiano da Silva
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO

DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0933/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 2054/2012
Interessada: Dora Maria Monte dos Santos
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0934/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 7934/2011
Interessada: Ivonete Izabel de Araújo
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0935/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 7933/2011
Interessada: Nair Nunes da Silva
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0936/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 10826/2011
Interessada: Rita Auxiliadora Oliveira de Lima
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0937/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 7887/2011
Interessada: Luisa Maria Barbosa Costa
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0938/2015/6ªPC/RC

Processo TCE/AL n. 7846/2011
Interessada: Maria de Lourdes da Silva

Quarta-Feira, 29 de abril de 2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária
 Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
 EMENTA
 ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0939/2015/6ºPC/RC

Processo TCE/AL n. 9714/2011
 Interessada: Simônia de Oliveira Lopes
 Assunto: Aposentadoria Voluntária
 Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA
 ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0940/2015/6ºPC/RC

Processo TCE/AL n. 10862/2013
 Interessada: Josefa Maria da Silva
 Assunto: Aposentadoria Voluntária
 Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA
 ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 6 PROFESSORA 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

DESPACHO

Processo TCAL n. 10061/2014
 Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça/MP-AL
 Assunto: Solicitação

EMENTA
 COMUNICAÇÃO 6 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS 6 COMUNICA ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 6 AGESA 6 MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS 6 REMESSA DOS AUTOS

DESPACHO

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió - SEMARHP
 Assunto: Relatório de Análise de conformidade da Folha de Pagamento elaborado pela Fundação Getúlio Vargas 6 FGV

EMENTA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ 6 ENVIO DE DOCUMENTO 6 RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA FOLHA DE PAGAMENTO, ELABORADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV 6 MÍDA (CD-ROM) DESTITUÍDA DE CONTEÚDO 6 NECESSIDADE DE OFICIAR O REMETENTE.

Maceió, 29 de abril de 2015.

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
 Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 6ª Procuradoria de Contas
João Felipe Brandão Jatobá
 Assessor da 6ª Procuradoria de Contas
 Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. ENIO ANDRADE PIMENTA

O Procurador **Enio Andrade Pimenta**, no exercício da titularidade da 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PARECER N.941/2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 2187/2012
 Interessada: MARLI HENRIQUE BARBOSA
 Assunto: Aposentadoria Proporcional
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
 EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.943 /2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 1500/2013
 Interessada: QUITÉRIA VIEIRA DE SOUZA
 Assunto: Aposentadoria Proporcional
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
 EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.942/2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 9658/2012
 Interessada: MARLUCE FRANCISCA DOS SANTOS
 Assunto: Aposentadoria Proporcional
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
 EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.944/2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 14089/2013
 Interessado: ERIVAN CORREIA DOS SANTOS
 Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
 EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.945 /2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 9290/2012

Interessado: TEONIA MARCIA CAVALCANTE LEITÃO
 Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
 EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.953/2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 13051/2011
 Interessada: DELBA MORAES BARROS
 Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
 EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.955 /2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 937/2012
 Interessado: MARIA JOSÉ FERREIRA
 Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
 EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 946/2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 8563/2011
 Interessado: LEVI MEDEIROS DE ARAÚJO
 Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
 EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.956/2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 8353/2012
 Interessado: ZULEIDE MENDES LIMA
 Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
 EMENTA

ADMINISTRATIVO 6 REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 6 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS 6 INTEGRALIDADE E PARIDADE 6 PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.954/2015/3ºPC/EP

Quarta-Feira, 29 de abril de 2015

Interessado: GERALDINA ALVES DA CONCEIÇÃO
 Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
 DR. RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

DESPACHO N. 051/2015/PG/RA

Assunto: Regularização da Situação Fiscal do MPC/AL
 Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

1. Tendo em vista o teor do Ofício OG n. 0112/15.01.1, exarado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Alagoas José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, informando acerca da situação de pendência gerada por esta Instituição, especialmente quanto a ausência de Declaração de Guia de Recolhimento do FGTS ó competência 12/2009 a 12/2014, bem como ausência de Declaração de Débitos e créditos Tributários Federais (DCTF) ó competência 01/2011 a 12/2012, instaure-se Procedimento Ordinário no âmbito do Parquet de Contas para acompanhar a regularização da situação cadastral do MPC/AL e o fornecimento das declarações reclamadas, com o fito de solucionar a problemática e evitar maiores prejuízos, considerando que sua permanência compromete o repasse de recursos federais ao Estado de Alagoas.

2. Junte-se aos autos o Ofício OG n. 0112/15.01.1.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Maceió, 22 de abril de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Processo PO MPC/AL n. 040/2015

Interessado: Governador do Estado de Alagoas

Assunto: Regularização da situação fiscal do MPC-AL

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

DESPACHO

Trata-se de ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filhos, comunicando que o Estado de Alagoas se encontra com restrições junto aos cadastros da União SIAFI/CAUC/CADIN em virtude de

pendências fiscais deste Ministério Público de Contas (CNPJ n. 20.593.225/0001-06 e CNPJ n. 02.041.752/001-26) junto à Receita Federal do Brasil, especificamente no que diz respeito à ausência de Declaração de Guia de Recolhimento de FGTS (GFIP) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), desde a competência de 2009.

Nesse sentido, informa que tais pendências vêm comprometendo a liberação de transferências voluntárias da União para o Estado de Alagoas, razão pela qual solicita que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para solucionar esses empecilhos com a maior brevidade possível. É o breve relatório.

Com efeito, a situação noticiada é extremamente grave e deve ser sanada o mais rápido possível, a fim de evitar maiores danos ao Estado de Alagoas. Convém, no entanto, fazer algumas considerações a respeito. Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Público de Contas de Alagoas foi refundado em 15 de março de 2011 e, desde então, nunca havia sido comunicado sobre qualquer pendência fiscal relativamente ao seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, sendo que, antes dessa oportunidade, tal notícia era até então absolutamente desconhecida.

Além disso, observa-se que a ausência de declarações fiscais junto à Receita Federal (GFIP e DCTF) ocorre desde o ano de 2009, época em que sequer havia sido instalado o atual e regular Ministério Público de Contas de Alagoas, o que ocorreu somente em 2011, como ressaltado acima.

Oportuno esclarecer também que, nos dois primeiros anos de sua refundação (2011 e 2012), o Ministério Público de Contas de

Alagoas constituía uma Unidade Orçamentária dentro do Poder Executivo Estadual, sendo que nesse período realizou apenas despesas com pessoal por meio da antiga Secretaria de Estado da Gestão Pública de Alagoas (SEGES) e, como todos os órgãos vinculados orçamentária e financeiramente ao Poder Executivo, a unidade ôMinistério Público Especial Procuradoria junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deveria ter suas declarações fiscais elaboradas por aquela Secretaria ó o que não foi levado a efeito diante das constatações que se apresentam -, até mesmo porque a unidade deste Ministério Público nunca contou com servidor público habilitado técnica e juridicamente para elaborar declarações dessa natureza.

A partir do ano de 2013 ó e até a presente data

ó, o Ministério Público de Contas passou a compor o orçamento do Tribunal de Contas do Estado e a ter as suas despesas por ele providas, deixando, assim, de operar a unidade ôMinistério Público Especial Procuradoria junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, antes vinculada ao Poder Executivo do Estado.

Não obstante isso, independentemente de quem seja a responsabilidade pela omissão ora verificada, fato é que, para o bem do Estado de Alagoas, as pendências fiscais relacionadas aos CNPJ's deste Ministério Público de Contas devem ser resolvidas o quanto antes. Para tanto, considerando a falta de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, este Ministério Público de Contas não conta atualmente com pessoal próprio que detenha conhecimento específico para operacionalizar as declarações fiscais pendentes, fazendo-se necessário o apoio administrativo e técnico dos órgãos do Poder Executivo Estadual, em especial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e da atual Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG).

Dante do exposto, oficie-se à SEPLAG solicitando, com urgência, auxílio administrativo e técnico para resolver as pendências fiscais relativas aos CNPJ's deste Ministério Público de Contas.

Oficie-se também, com urgência, ao Excelentíssimo Governador do Estado prestando as informações acima e comunicando que a Procuradoria-Geral deste Parquet está tratando com absoluta prioridade o caso ora noticiado e que espera, com apoio da SEPLAG e da SEFAZ, superar em breve as pendências relacionadas aos CNPJ's deste Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Maceió, 22 de abril de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO
 Matrícula n. 77.324-7
 Responsável pela resenha

EMENTA

ADMINISTRATIVO ó REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ó ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ó INTEGRALIDADE E PARIDADE ó PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 950/2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 8236/2012
 Interessado: RUBENITA BEZERRA DA SILVA

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO ó REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ó ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ó INTEGRALIDADE E PARIDADE ó PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.949 /2015/3ºPC/EP

Processo TCE/AL n. 4311/2012

Interessado: NEIDE MARIA DOS SANTOS
 Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
 Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO ó REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ó ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ó INTEGRALIDADE E PARIDADE ó PARECER PELO REGISTRO.

Luciana Maria Calheiros Moreira Peixoto

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha